

Art. 2.º — 1 — O prazo de 60 dias fixado nos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, é contado, para efeitos de isenção do cumprimento dos novos valores da remuneração mínima garantida, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, o aumento global de encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior será calculado por referência às remunerações devidas em 31 de Dezembro de 1984.

Art. 3.º Todas as remissões constantes do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, para o n.º 1 do seu artigo 1.º passam a ser entendidas como reportadas aos novos valores da remuneração mínima garantida fixada no presente diploma.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 50/85

de 27 de Fevereiro

Através do presente diploma é instituído um sistema de garantia salarial que terá por objectivo assegurar o pagamento aos trabalhadores de retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente.

Com efeito, muito embora a extinção, falência ou insolvência não produzam só por si qualquer efeito suspensivo ou extintivo sobre os contratos de trabalho, a situação de dificuldade que normalmente antecede a declaração daqueles estados determina, frequentemente, a cessação do pagamento das retribuições devidas aos trabalhadores e conduz à cessação dos contratos de trabalho.

São estas as situações que, na linha do estabelecido na Directiva Comunitária n.º 80/787/CEE, de 20 de Outubro de 1980, se pretendem acautelar.

Tendo por objectivo minimizar as consequências geradas pelo não pagamento pelo empregador das retribuições devidas aos seus trabalhadores, o sistema a instituir é no entanto informado pela preocupação de não introduzir no mercado mecanismos desequilibradores das relações económicas, nomeadamente no plano da concorrência. Não se prevê, por isso, em termos gerais, a substituição do empregador pelo Estado no cumprimento de obrigações por cujo cumprimento aquele é o único responsável, preconizando-se unicamente tal substituição depois de a extinção, falência ou insolvência serem declaradas.

De acordo com a orientação constante da referida directiva comunitária, o financiamento do sistema de garantia salarial deveria ser assegurado com contribuições dos empregadores. Porém, entende-se que neste momento, e por razões de todos conhecidas, não é desejável proceder a qualquer aumento das contribuições para o Fundo de Desemprego e para a Segurança Social a que estão sujeitos trabalhadores e empregadores.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 74/84, de 2 de Março, o projecto que antecedeu o presente diploma foi submetido a apreciação do Conselho Permanente de Concertação Social, que sobre ele emitiu parecer favorável, designadamente tendo em conta o facto de o novo sistema não envolver qualquer aumento da carga contributiva.

Nos termos constitucionais, foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

É garantido aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente, desde que tal declaração implique a cessação dos contratos de trabalho.

ARTIGO 2.º

Prazo e montante

1 — A garantia de pagamento instituída pelo presente diploma respeita aos últimos 4 meses compreendidos no período de 6 meses imediatamente anteriores à declaração de extinção, falência ou insolvência da entidade empregadora, com ressalva do disposto no número seguinte.

2 — O montante máximo da retribuição mensal assegurada não pode exceder o triplo da remuneração mínima garantida por lei para o sector de actividade em que o trabalhador desenvolvia a sua actividade.

ARTIGO 3.º

Financiamento

Os encargos com o financiamento do sistema de garantia salarial instituído pelo presente diploma serão suportados pelo orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

ARTIGO 4.º

Processamento e pagamento

1 — O processamento e o pagamento das remunerações garantidas competem às instituições de segurança social, em termos a regulamentar por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

2 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social fica obrigado a indicar, até ao fim de cada mês, ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego o montante despendido no mês anterior com os encargos resultantes da respectiva aplicação.

3 — Será depositado no início de cada mês, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o duodécimo das despesas orçamentadas em cada ano para o sistema de garantia salarial instituído por este diploma, abtido ou acrescido do saldo proveniente do mês anterior.

ARTIGO 5.º

Sub-rogação no direito do trabalhador

1 — As instituições de segurança social ficam sub-rogadas no direito do trabalhador à percepção do montante das retribuições até ao limite do que tiverem desembolsado nos termos dos artigos anteriores, não sendo liberatório o cumprimento da correspondente obrigação perante o trabalhador beneficiário ou terceiro.

2 — As importâncias recebidas pelas instituições de segurança social nos termos do número anterior revertem para o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

ARTIGO 6.º

Exclusões

Os trabalhadores que beneficiem de esquemas de garantia salarial idênticos ou mais favoráveis do que o estabelecido no artigo 2.º ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma.

ARTIGO 7.º

Regiões autónomas

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com as alterações decorrentes das transferências de competência do Governo da República para os governos regionais, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

ARTIGO 8.º

Aplicação no tempo

O regime instituído pelo presente diploma aplica-se às extinções, falências ou insolvências declaradas após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO MAR**Decreto-Lei n.º 51/85**

de 27 de Fevereiro

Uma exploração racional dos portos não se compece com um período de funcionamento curto e rígido, pois que por um lado a procura dos mesmos pelos navios que demandam a nossa costa é bastante imprevisível e por outro a necessidade de rentabilização dos elevados investimentos portuários efectuados aponta para um esquema de laboração contínua.

Este objectivo tem sido conseguido à custa do recurso intensivo ao trabalho extraordinário, o que tem agravado substancialmente o custo das operações portuárias.

No intuito de alterar a situação atrás referida foi publicado o Decreto-Lei n.º 219/81, de 16 de Julho, que, exceptuando o disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, no que respeita ao trabalho extraordinário nos portos, cominou ao sector um prazo de 3 meses, já largamente ultrapassado, para adopção de um regime de turnos nas administrações e juntas portuárias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O trabalho em regime de turnos, em regime de prevenção e o trabalho extraordinário nas administrações e juntas autónomas dos portos reger-se-á pelo disposto no presente diploma.

CAPÍTULO I**Do trabalho em regime de turnos**

Art. 2.º — 1 — Nas administrações e juntas autónomas dos portos, quando as necessidades de serviço o exigirem, poderá ser estabelecido o regime de trabalho por turnos por sectores ou por carreiras de actividade funcional.

2 — O regime de trabalho por turnos é aquele em que se verifica a existência de, pelo menos, dois períodos de trabalho diário sucessivos.

3 — O estabelecimento do regime de trabalho por turnos carece de autorização do ministro de quem dependam as administrações e juntas autónomas dos portos.

Art. 3.º — 1 — O período de trabalho diário em cada turno terá uma duração não superior à do horário normal estabelecido para o grupo profissional a que pertence o pessoal que prestar serviço nesse regime.

2 — O trabalho prestado fora do período referido no número anterior é considerado extraordinário, sendo-lhe aplicável o disposto no capítulo III.

3 — O período correspondente ao atraso que se verificar na rendição do pessoal de um turno pelo que se lhe segue não é considerado extraordinário até ao limite de 15 minutos após o termo do período de trabalho do turno a render.

4 — Quando o atraso na rendição exceda o período previsto no número anterior será aplicável o regime sobre faltas e assiduidade.